



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073498-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARLYSE SELMA DE OLIVEIRA RIBEIRO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2073498-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MARLYSE SELMA DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: ADRIANA QUIRINO DA SILVA, OVALTO CAZZO, ESPÓLIO DE CHUJI SUGUIYAMA, YURIHE MARIA ASSUCENA HOSHII SUGUIYAMA, CASSIA YURIKO HOSHII SUGUIYAMA, CINTIA SAYURI HOSHII SUGUIYAMA E AUGUSTINA RUY DE OLIVEIRA

VOTO nº 20.644

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação civil pública - Expurgos inflacionários - Levantamento pelos herdeiros do depósito realizado pela instituição financeira Impossibilidade - Herdeiro tem legitimidade para propor demanda em defesa de bens e direitos do espólio - Levantamento de valores pertencentes ao espólio que devem ser realizados nos autos do inventário - Crédito que deve ser transferido ao juízo do inventário e lá decidido o seu destino.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que indeferiu o levantamento pelos herdeiros dos valores depositados nos autos.

Sustenta o agravante em síntese, ser dispensável a abertura de inventário ou arrolamento para que os herdeiros pudessem levantar os valores depositados nos autos, pois possuem legitimação e estão devidamente habilitados.

É O RELATÓRIO.

Não assiste razão ao agravante.

Na verdade, em virtude do *droit de saisine*, este contemplado no texto expresso do art. 1.784, do Código Civil, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, e isto certamente garante a qualquer daqueles a legitimidade ativa para propor demanda visando defender bens ou direitos inseridos no patrimônio comum vinculado àquilo que se passa denominar espólio.

Posto isto, indiscutível a legitimidade de qualquer herdeiro para

agir em juízo na defesa de referido patrimônio comum, independentemente da existência do respectivo inventário.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVOMRECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil)", REsp n. 1.192.027/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010.

2. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade ativa para propor demanda visando defender o patrimônio comum.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp nº 528.849-SC, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 03.03.2015)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELADE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Sendo a herança uma universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha.

2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil).

3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil.

4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente.

5. Recurso especial provido. (REsp. nº 1.192.027-MG, Terceira Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. em 19.08.2010)

Entretanto, é claro que a regularização da representação do espólio deve ser buscada pelos herdeiros, uma vez que, pese a legitimidade antes afirmada, o direito de que se trata no cumprimento de sentença é do espólio, pelo simples fato de que não existiu ainda partilha.

Portanto, para que se viabilize o quanto é necessário para a defesa dos interesses nos autos envolvidos, deve ser cumprida a ordem dada na decisão agravada.

Aliás, desde logo também fica anotado que não há como autorizar-se levantamento de importâncias pertencentes a espólio diretamente para herdeiros em processo diverso do inventário.

O inventário é o juízo universal para se tratar de tudo o quanto diz respeito ao espólio, sejam dívidas, sejam créditos, e apenas naquele juízo específico será possível verificar a possibilidade efetiva de haver de permitir-se o levantamento almejado pelos herdeiros.

Na verdade, será necessário que o crédito em questão seja, oportunamente, transferido ao juízo do inventário, sendo naquele, então, decidido o seu destino.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDUARDO VELHO

Relator